

PROJETO DE LEI Nº *022* DE 20 DE *novembro* DE 1998.  
novembro

**“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 1999 e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - O Orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital com direito a voto.



**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**Seção I**  
**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**  
**Da Receita Total**

**Art. 2º** A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 405.003.693,00 (quatrocentos e cinco milhões, três mil , seiscientos e noventa três reais).

**Art. 3º** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuição de melhoria, e de outras receitas correntes e de capital, inclusive transferências feitas pela união, prevista na legislação vigente, discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

**R\$ 1,00**

| ESPECIFICAÇÃO                  | VALOR              |
|--------------------------------|--------------------|
| <b>1. RECEITAS DO TESOURO</b>  | <b>405.003.693</b> |
| <b>1.1 RECEITAS CORRENTES</b>  | <b>391.914.031</b> |
| Receita Tributária             | 74.451.400         |
| Receita Patrimonial            | 400.000            |
| Receita Industrial             | 1.500              |
| Receita de Serviço             | 9.921.000          |
| Transferências Correntes       | 304.926.131        |
| Outras Receitas Correntes      | 2.214.000          |
| <b>1.2 RECEITAS DE CAPITAL</b> | <b>13.089.662</b>  |
| Operações de Crédito           | 200.000            |
| Alienação de Bens              | 50.000             |
| Transferências de Capital      | 12.839.662         |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>405.003.693</b> |



|                                      |                    |                   |                    |
|--------------------------------------|--------------------|-------------------|--------------------|
| Governadoria                         | 7.632.000          | 575.000           | 8.207.000          |
| Procuradoria Geral do Estado         | 2.180.000          |                   | 2.180.000          |
| Sec. de Administração                | 24.989.750         | 390.000           | 25.379.750         |
| Sec. de Planej. Indústria e Comércio | 15.306.823         |                   | 15.306.823         |
| Sec. de Educação, Cultura e Desporto | 92.206.394         |                   | 92.206.394         |
| Sec. de Agricultura e Abastecimento  | 30.776.000         |                   | 30.776.000         |
| Sec. de Segurança Pública            | 14.812.682         |                   | 14.812.682         |
| Sec. de Saúde                        |                    | 53.525.400        | 53.525.400         |
| Sec. de Obras e Serviços Públicos    | 47.652.000         | 2.000.000         | 49.652.000         |
| Sec. da Fazenda                      | 44.319.511         | 3.071.832         | 47.391.343         |
| Sec do Trabalho e Bem-Estar Social   | 2.138.961          | 11.444.720        | 13.583.681         |
| Reserva de Contingência              | 20.250.185         |                   | 20.250.185         |
| <b>TOTAL</b>                         | <b>333.996.741</b> | <b>71.006.952</b> | <b>405.006.693</b> |

**CAPÍTULO III**  
**Seção I**  
**DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital com direito a voto, observada a programação constante do Anexo III, desta Lei, é fixado em R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais), com o seguinte desdobramento:

**R\$ 1,00**

| ESPECIFICAÇÃO                                          | TESOURO          | O. FONTES | TOTAL            |
|--------------------------------------------------------|------------------|-----------|------------------|
| 1. Secretaria de Estado de Agricultura e abastecimento | <b>4.800.000</b> |           | <b>4.800.000</b> |
| Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA    | 4.800.000        |           | 4.800.000        |
| 2. Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos   | <b>2.600.000</b> |           | <b>2.600.000</b> |
| Companhia Energética de Roraima - CER                  | 600.000          |           | 500.000          |
| Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER         | 2.000.000        |           | 2.000.000        |
| 3. Secretaria de Estado da Fazenda                     | <b>2.000.000</b> |           | <b>2.000.000</b> |

**Parágrafo único.** A Receita Orçamentária poderá ser alterada até ao nível de subfonte, de acordo com a necessidade de adequá-la à realidade de arrecadação.

**Seção I**  
**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**  
**Da despesa Total**

**Art. 4º** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 405.003.693,00 (quatrocentos e cinco milhões, três mil, seiscentos e noventa e três reais) desdobrada nos seguintes agregados:

I - R\$ 333.996.741 (trezentos e trinta e três milhões, novecentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) no Orçamento Fiscal;

II - R\$ 71.006.693 (setenta e um milhões, seis mil, seiscentos e noventa e três reais) no Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** Integra à despesa fixada neste artigo, a parcela de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais), que compõe o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital com direito a voto.

**Art. 5º** A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Capítulo, observada a programação constante dos Anexos I e II desta Lei, apresenta por órgão o seguinte desdobramento:

**R\$ 1,00**

| <b>ÓRGÃO</b>           | <b>ORÇAMENTO FISCAL</b> | <b>ORÇAMENTO DA SEG. SOCIAL</b> | <b>TOTAL</b>       |
|------------------------|-------------------------|---------------------------------|--------------------|
| 1. PODER LEGISLATIVO   | <b>16.353.104</b>       |                                 | <b>16.353.104</b>  |
| Assembléia Legislativa | 11.188.000              |                                 | 11.188.000         |
| Tribunal de Contas     | 5.165.104               |                                 | 5.165.104          |
| 2. PODER JUDICIÁRIO    | <b>10.000.000</b>       |                                 | <b>10.000.000</b>  |
| Tribunal de Justiça    | 10.000.000              |                                 | 10.000.000         |
| 3. MINISTÉRIO PÚBLICO  | <b>5.379.331</b>        |                                 | <b>5.379.331</b>   |
| 4. PODER EXECUTIVO     | <b>302.264.306</b>      | <b>71.006.952</b>               | <b>373.271.258</b> |



|                               |                  |                  |
|-------------------------------|------------------|------------------|
| Agência de Fomento de Roraima | 2.000.000        | 2.000.000        |
| <b>TOTAL</b>                  | <b>9.400.000</b> | <b>9.400.000</b> |

**Seção II**  
**DAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

Art. 7º As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:  
**RS 1,00**

| ESPECIFICAÇÃO                                      | VALOR            |
|----------------------------------------------------|------------------|
| 1. Recursos Ordinários                             | 3.000.000        |
| 2. Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados | 6.400.000        |
| <b>TOTAL</b>                                       | <b>9.400.000</b> |

**CAPÍTULO IV**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de vinte e cinco por cento da Despesa Orçamentária fixada no Art. 4º desta Lei, nos termos dos Arts. 7º, I e 43, § 1º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante recursos provenientes:

- a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, inclusive, da Reserva de Contingência, conforme dispõe o Decreto Lei Federal nº 1.763 de 01 de janeiro de 1980;
- b) do excesso de arrecadação;
- c) do superávit financeiro do Estado, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambiais, até o limite autorizado por esta Lei;



II - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

III - abrir, durante o exercício financeiro, elementos de despesa com a finalidade de atender situações imprevistas na execução orçamentária.

**Parágrafo único.** Não serão computados para efeito do limite previsto neste artigo, despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - convênios e programas especiais de Governo;

III - transferências constitucionais a municípios;

IV - operações de crédito, internas e externas;

V - dívida pública;

VI - transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

## **CAPÍTULO V**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - contratar operações de crédito, por antecipação de receita, até o limite de trinta por cento das receitas correntes estimadas nesta lei, nos termos do Art. 7º, inciso II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício;

II - realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital, previstas nesta Lei.



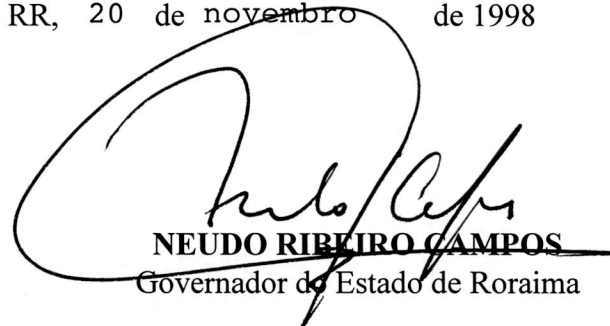
**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** É o Poder Executivo autorizado a tomar durante a execução orçamentária as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais, salvo as transferências do duodécimo destinado aos demais Poderes.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 20 de novembro de 1998

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

0742 98 30 8 46

PROTOCOLO GERAL

## GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 027/98 Boa Vista - RR, 20 de novembro de 1998.

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1999, nos termos do artigo 62, inciso XV, da Constituição Estadual.

O projeto inclui os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos das Empresas que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, elaborados de conformidade com a Lei nº 210 de 22 de julho de 1998, que fixou as diretrizes orçamentárias para 1999.

A proposição orça a Receita e fixa a despesa em R\$ 405.003.693,00 (quatrocentos e cinco milhões, três mil e seiscentos e noventa e três reais).

O momento atual impõe a adoção de medidas que visem a austeridade administrativa e financeira, impostas pelo Plano de Ajuste Fiscal do Governo Federal e pelo Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal do Governo de Roraima, firmado em 26 de outubro de 1998.

Senhores Deputados, apesar do Ajuste Fiscal representar um esforço gigantesco de adequação da receita e das despesas, trata-se, no geral, de uma oportunidade ímpar de arquitetarmos um novo tempo, uma vez que poderemos firmar as bases para um desenvolvimento sustentável e socialmente justo. No particular, a participação de Vossas Excelências nesse Ajuste é fundamental para legitimar essas ações, sem as quais jogaremos o Estado no isolamento e na estagnação.

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos  
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil CEP: 69.301-970  
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440

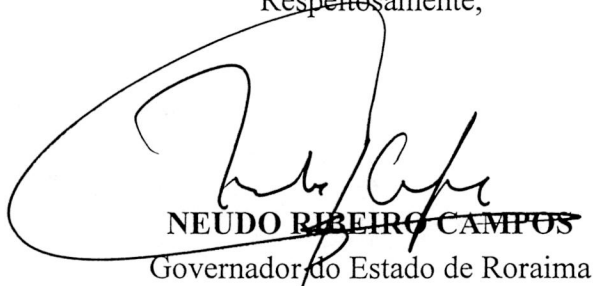


## GABINETE DO GOVERNADOR

Conforme dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, em 31 de dezembro de 1994, apresentávamos um resultado primário negativo de R\$ 49,6 milhões. Para 1998, estamos programando um superávit de 2 milhões, habilitando o Estado a receber recursos de empréstimo e repasses federais. Conforme Vossas Excelências podem observar, o orçamento de 1999 traduz o esforço de contenção efetuado por todos os poderes do Estado, devendo oferecer um resultado primário de R\$ 34 milhões. Essa evolução reflete o esforço empreendido em meu governo no ajuste das contas públicas e sinalizam para a sociedade um novo tempo de progresso e melhor distribuição de riqueza.

Diante do exposto, reafirmo a Vossas Excelências que o Orçamento do Estado para 1999 reproduz as premissas básicas da orientação deste Governo no sentido de melhor adequar a Administração Pública aos mais justos anseios da população de nosso Estado.

Respeitosamente,



**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima